



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0060/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 081/2025

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da DM-00185/24-GCVCS, proferida no Processo n. 03912/24-TCE/RO

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Porto Velho

RECORRENTE : Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho – SINDIFISC

RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

1. Versam os autos sobre **Pedido de Reexame** interposto pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho – SINDIFISC em face da **Decisão Monocrática n. 00185/24-GCVCS¹**, proferida no Processo n. 03912/24-TCE/RO, que conheceu da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas e concedeu tutela inibitória vindicada para:

III - Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, *inaudita altera parte*, requerida pelo d. Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 108-A, caput, do Regimento Interno, para **determinar** aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF:***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO e **João Altair Caetano dos Santos** (CPF: ***.413.239-**) – Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, ou a quem lhes vier a substituir, medidas que garantam o respeito à supremacia constitucional e a adequada aplicação de recursos públicos especificamente: (a) **a negativa de executoriedade à Lei Complementar n. 187/2004**, no que tange à inclusão de servidores externos à Subsecretaria da Receita Municipal na administração tributária, devido à sua inconstitucionalidade; (b) **a abstenção de uso dos recursos do Fundo de**

¹ ID 1689340.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf para atividades ou benefícios que não sejam estritamente vinculados às competências da Subsecretaria; (c) a **reavaliação imediata dos critérios de aplicação dos recursos do Fumdaf** para garantir sua alocação exclusiva às atividades da administração tributária; e (d) a **proibição de concessão** de benefícios, vantagens ou prerrogativas a servidores fora da Subsecretaria da Receita Municipal, em desacordo com os preceitos constitucionais relativos à administração tributária, conforme arts. 37, inciso XXII, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

2. Nas razões recursais, o SINDIFISC sustentou, inicialmente, a legitimidade de sua atuação no caso, destacando que a Constituição Federal garante às entidades de classe o direito de defender os interesses dos trabalhadores, assegurando-lhes assistência e representação nas mais diversas instâncias, incluindo câmaras legislativas, tribunais e demais órgãos públicos, não podendo as Cortes de Contas ser excluídas dessa prerrogativa.
3. Em seguida, alegou que a decisão impugnada interfere indevidamente na autonomia do Município de Porto Velho para disciplinar a organização de seus servidores, competência constitucionalmente assegurada.
4. Argumentou que a Lei Complementar n. 187/2004, responsável pela criação do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), está em conformidade com a Constituição Federal.
5. Defendeu que essa norma não dispõe sobre as atribuições funcionais dos servidores, limitando-se a regular aspectos relacionados ao ingresso, evolução funcional e remuneração, sendo que a definição das atribuições se encontra disciplinada na Lei Complementar n. 391/2010.
6. Alegou, ainda, que o Município observou o princípio da simetria ao regulamentar os cargos e atividades da administração tributária por meio de lei local, adotando sistemática semelhante à prevista para a União nas Leis Federais n. 11.457/2007 e n. 10.593/2002, que regem as carreiras tributárias e fazendárias no âmbito federal.
7. O recorrente invocou, também, o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n. 959.971), que reconheceu a constitucionalidade da Gratificação de Produtividade prevista



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

na Lei Complementar n. 187/2004, reforçando o argumento de que a norma é válida e apta a estruturar as carreiras de Fiscais, Técnicos, Auxiliares e Auditores do Fisco Municipal.

8. Além disso, destacou que a edição da Lei Complementar Municipal n. 1.000/2025 alterou a estrutura administrativa municipal, extinguindo a Secretaria Municipal de Fazenda e criando, em seu lugar, a Secretaria Municipal de Economia.

9. Segundo o recorrente, o novo regramento consolidou, sem a divisão apontada pelo Ministério Público de Contas em sua representação², as atribuições e responsabilidades sob a nova secretaria, mantendo no mesmo espaço organizacional as funções da administração tributária e fazendária.

10. Citou, ainda, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.883/MS, que reconhece a competência da legislação infraconstitucional para definir as carreiras da Administração Tributária, afastando, assim, qualquer alegação de impropriedade na organização estabelecida pelo Município de Porto Velho.

11. Por fim, sustentou a inexistência de perigo de demora que justificasse a concessão da tutela inibitória, uma vez que eventuais impactos da Lei Complementar n. 187/2004, como o alegado "efeito cascata" remuneratório, somente se concretizariam em 2027, com a vigência da Reforma Tributária.

12. Diante disso, requereu a revogação da liminar, especialmente no que se refere à determinação de negativa de executoriedade da Lei Complementar n. 187/2004, bem como o reconhecimento do direito de participar do processo, com a possibilidade de apresentar documentos, petições e interpor recursos.

13. Na Certidão de ID 1702426, foi certificada a tempestividade do recurso.

14. Na Decisão Monocrática n. 0002/2025-GCFCS/TCE-RO³, o relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, após reconhecer o cabimento e a tempestividade do recurso, destacou a existência de controvérsia quanto à atuação do SINDIFISC nos autos, especificamente se sua participação se daria na condição de *amicus curiae* ou como parte interessada, em razão do vínculo direto com a defesa dos servidores afetados pela decisão impugnada.

² Em que se distinguiu as estruturas e competências da Subsecretaria da Receita Municipal e da Subsecretaria de Finanças e Contabilidade, para afirmar que a atividade tributária estaria restrita à primeira.

³ ID 1716688.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

15. Diante disso, o magistrado de contas optou por não se manifestar, naquele momento, sobre a legitimidade do recorrente, determinando a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a este *Parquet*.

16. É o relatório.

17. **I - DA ADMISSIBILIDADE.**

18. O Pedido de Reexame contra decisão que defere ou indefere, total ou parcialmente, tutela antecipatória em processo que envolva atos sujeitos a registro ou à fiscalização de atos e contratos encontra amparo no art. 108-C do Regimento Interno do TCE/RO, introduzido pela Resolução n. 76/2011, que, por sua vez, remete ao art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

19. Nos termos do §1º do referido dispositivo regimental, o recurso não possui efeito suspensivo, salvo se expressamente requerido pelo recorrente e desde que demonstrada a ocorrência de grave lesão ao interesse público, cabendo exclusivamente ao órgão colegiado competente decidir sobre a concessão desse efeito.

20. Desde logo, o *Parquet* manifesta-se pela não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, consoante os fundamentos a serem expostos na análise de mérito.

21. Feito o necessário registro, conforme consignado na Decisão Monocrática n. 0002/2025-GCFCS/TCE-RO, proferida pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o recurso interposto é cabível e tempestivo.

22. No que concerne à legitimidade do SINDIFISC para a interposição do recurso em defesa dos interesses da categoria, esta deve ser reconhecida nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

23. Assim, os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuar como substitutos processuais na defesa de interesses individuais e coletivos da categoria representada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

independentemente de autorização expressa dos substituídos, desde que haja pertinência temática com suas finalidades institucionais.

24. A legitimidade extraordinária dos sindicatos para essa finalidade está consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no julgamento do ARE 751500/DF, que assim estabeleceu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independentemente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 751500 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

25. Diante da uniformidade da jurisprudência, o STF fixou a seguinte tese vinculante no Tema 823:

Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

26. Considerando que a defesa dos direitos e interesses dos Fiscais Municipais de Porto Velho se insere nas finalidades institucionais do SINDIFISC, resta configurada sua legitimidade para interpor recurso contra a Decisão Monocrática n. 00185/24-GCVCS, proferida no Processo n. 03912/24-TCE/RO.

27. Assim, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do presente recurso.

28. **II - DO MÉRITO.**

29. **II.1. Do escopo da análise recursal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

30. O presente opinativo limita-se à análise da tutela antecipada de natureza inibitória, deferida em sede de cognição sumária, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, e impugnada por meio do presente pedido de reexame.

31. Ressalte-se que não se objetiva, neste momento processual, o exame exauriente do mérito da Representação, cujo deslinde dependerá da devida instrução probatória e será objeto de deliberação definitiva pela Corte de Contas no momento oportuno.

32. A análise aqui empreendida restringe-se, portanto, à verificação da adequação e da razoabilidade da medida liminar deferida, à luz dos elementos constantes nos autos e do ordenamento jurídico vigente.

33. **II.2. Da autonomia municipal e seus limites constitucionais.**

34. A Constituição da República assegura aos Municípios autonomia político-administrativa e competência para organizar seus serviços públicos e estruturar sua administração (CF, art. 18 e art. 30, incisos I e II).

35. Essa autonomia compreende, inclusive, a prerrogativa de organizar seu quadro de pessoal, fixar atribuições, estabelecer regime jurídico e estruturar os órgãos que compõem sua administração direta e indireta.

36. Contudo, tal autonomia não se reveste de caráter absoluto.

37. Encontra-se necessariamente condicionada ao respeito à ordem constitucional, aos princípios que regem a Administração Pública (CF, art. 37, *caput*) e, especialmente, às disposições constitucionais que regulam as funções essenciais ao funcionamento do Estado.

38. No caso da Administração Tributária, a referência obrigatória é o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

39. Este dispositivo exige que as atividades de fiscalização, arrecadação e administração de tributos sejam desempenhadas por órgãos estruturados com carreiras específicas, compostas por servidores investidos em cargos públicos mediante concurso, com atribuições próprias e exclusivas, e com garantia de recursos prioritários para o exercício dessas funções.

40. Trata-se de regra de observância obrigatória, dotada de eficácia plena, direta, imediata e aplicável a todos os entes federativos, inclusive aos Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

41. A tentativa de ampliar, por meio de norma local, o conceito de Administração Tributária para incluir servidores sem vínculo funcional com a atividade tributária – como feito pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, que instituiu o Grupo TAF – representa clara extrapolação dos limites constitucionais da autonomia municipal.

42. Essa equiparação indevida afronta o núcleo essencial da norma do art. 37, XXII, da CF e compromete a legitimidade da estrutura administrativa instituída.

43. **II.3. Do dever de observância ao princípio da simetria.**

44. A limitação da autonomia municipal nas matérias organizacionais sensíveis decorre, também, do princípio da simetria constitucional (ou parametricidade), segundo o qual as normas estruturantes previstas na Constituição Federal – sobretudo aquelas relacionadas à separação de poderes, à organização da Administração Pública e às funções essenciais ao Estado – devem servir de parâmetro para os entes subnacionais.

45. O recorrente sustenta que a Lei Complementar Municipal n. 187/2004 estaria em consonância com esse princípio, afirmando que teria como parâmetro os modelos organizacionais adotados pela União, em especial nas Leis Federais n. 11.457/2007⁴ e n. 10.593/2002⁵.

46. Contudo, tal alegação parte de premissas equivocadas e desconsidera as características estruturais essenciais do modelo de referência federal, no qual há efetiva observância dos critérios de especialização, exclusividade e vinculação orgânica da Administração Tributária.

47. A Administração Tributária federal, conforme a Lei n. 11.457/2007⁶, é desempenhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujas atividades essenciais e indelegáveis serão exercidas pelos servidores integrantes de seus dos quadros funcionais, *in verbis*:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente

⁴ Que dispõe sobre a Administração Tributária da Receita Federal do Brasil.

⁵ Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

⁶ Com as alterações implementadas pela Lei n. 13.464, de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

48. Já a Lei n. 10.593/2002 estruturou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil com cargos e atribuições específicos para as funções de auditoria tributária e fiscal, resguardando competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e estabelecendo funções técnicas complementares para os Analistas-Tributários, mantendo sempre a separação de atribuições. Veja-se:

Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no §1º deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

49. No que se refere às carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a do Trabalho, a mesma Lei n. 10.593/2002 tratou separadamente de suas estruturas e atribuições, não havendo, portanto, integração automática à Administração Tributária federal.

50. A transformação dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil somente se deu posteriormente, por força do art. 10 da própria Lei n. 11.457/2007, assim redigido:

Art. 10. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pela art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

51. A carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, por sua vez, permaneceu com atribuições autônomas e desvinculadas da Receita Federal, conforme regulado nos arts. 9º a 13 da Lei n. 10.593/2002:

Art. 9º A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§1º É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, não se lhes aplicando a jornada de trabalho a que se refere o art. 1º, *caput* e §2º, da Lei n; 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e não mais se admitindo a percepção de 2 (dois) vencimentos básicos

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 10. São transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Fiscal do Trabalho;

II - Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;

III - Engenheiros e Arquitetos, com a especialização prevista na Lei no 7.410, de 27 de novembro de 1985, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho;

IV - Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

VII - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural.

§1º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização

§2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas neste artigo, são autoridades trabalhistas.

Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.

Art. 12. Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. 5º da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 13. Os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987.

52. Diferentemente desse modelo, a Lei Complementar Municipal n. 187/2004 promoveu, no âmbito do Município de Porto Velho, a criação do denominado Grupo TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mediante o agrupamento de servidores de diversas origens, como fiscais de meio ambiente, de obras, de posturas e de transporte.

53. Esses servidores foram inseridos na estrutura sem concurso público específico para funções tributárias, sem formação técnica compatível e sem atribuições vinculadas legalmente à fiscalização e arrecadação de tributos.

54. Essa composição heterogênea compromete o conceito constitucional de Administração Tributária e resulta em violação direta ao art. 37, XXII, da CF, ao estender prerrogativas e garantias típicas de carreira tributária a servidores que não a integram, de forma orgânica e funcional.

55. A mera lotação na antiga Secretaria de Fazenda ou na atual Secretaria de Economia não supre a exigência constitucional de carreira específica, ingresso por concurso próprio e atuação exclusiva no exercício de funções tributárias.

56. Nesse cenário, é incorreta a afirmação de que há simetria do tratamento conferido na esfera municipal com o modelo elaborado no âmbito federal.

57. A estrutura adotada no âmbito municipal se distancia substancialmente das balizas constitucionais e do modelo legítimo citado, constituindo inobservância dos requisitos estruturais mínimos exigidos pela Constituição Federal para a Administração Tributária, violando o art. 37, XXII, da CF, e afastando-se da coerência com as balizas estabelecidas na esfera federal e estadual, que espelham o comando constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

58. A jurisprudência reforça essa compreensão ao exigir coerência entre os modelos organizacionais nas três esferas de administração, no denominado Federalismo de Três Níveis, sob pena de violação ao princípio da simetria. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELMIRO BRAGA - ART. 34, INCISOS II, III, IV, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIV, XVI e XVII - QUORUM QUALIFICADO PARA APROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INOBSERVÂNCIA - NORMA DE PROCESSO LEGISLATIVO - AUSÊNCIA DE PARALELO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. - **Autonomia conferida aos Estados e Municípios pela Constituição Federal não é ilimitada e irrestrita, de modo que os entes estaduais e municipais devem estar alinhados com o centro, sobretudo nas questões que guardam correção com o equilíbrio do princípio fundamental da tripartição de poderes.** - É inconstitucional, por vulneração ao Princípio da Simetria, a previsão na Lei Orgânica Municipal de quórum qualificado para aprovação de matérias pelo Poder Legislativo se este não for previsto de forma expressa na Constituição Estadual. V.V.P - O Município não recebe delegação (na Constituição Federal, na CEMG ou na Lei 9.868/99) para atuar no polo ativo de ADI que visa a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140849696000 MG, Relator.: Versiani Penna, Data de Julgamento: 20/10/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 02/12/2016) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA A LEI ORGÂNICA – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “DE FORMA INTEGRADA” ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO – REGRA DISPOSTA NO ART. 74, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 191, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – AÇÃO PROCEDENTE. **O princípio da simetria constitucional exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal, Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, de modo que ainda que os Estados e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização deve se sujeitar aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, obedecendo ao modelo constitucional adotado pela União.** Dessa forma, mesmo que o princípio da simetria não seja absoluto, o certo é que no tema tratado no caso em voga a sua aplicação se mostra extremamente necessária, haja vista a própria razão de ser da regra constitucional transcrita na Lei Orgânica do Município, que retrata o quanto disposto no art. 74, da CF e art. 191, da Constituição Estadual, restando patente que padece de vício inconstitucional. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1018191-35 .2019.8.11.0000, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ROCHA, Data de Julgamento: 21/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2020) (grifou-se)

Ação direta de inconstitucionalidade - Cargos comissionados previstos na estrutura administrativa do Município de Tapiratiba - "Chefe de Patrimônio", "Chefe de Convênios", "Assessor de Compras" "Assessor de Recursos Humanos", "Chefe de Tributação", "Chefe de Serviço Social", "Assessor do CRAS", "Assessor de Serviço Social", "Chefe de Transportes Escolar", "Chefe de Transportes da Saúde" e "Chefe de Transportes Gerais de Pátio" - Atividades que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento em nível superior - Atribuições profissionais e genéricas que não demandam relação especial de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico - Investidura que depende de prévia aprovação em concurso público - **Administração tributária, ademais, que deve ser exercida por servidores de carreiras específicas** - Ofensa aos artigos 111, 115, incisos II, V, XX-A e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente, com modulação dos efeitos. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2196233-33.2023.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 04/10/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/10/2023) (destacou-se)

O artigo 18 da Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, legislativa, administrativa, orçamentária e tributária, inexistindo, assim, vinculação hierárquica entre os entes federativos. - Há, no entanto, liame lógico entre as normas constitucionais federais, estaduais e municipais, dado a imperatividade do Princípio da Simetria. - O Princípio da Simetria Constitucional é o princípio federativo que exige uma relação correspondente entre os institutos jurídicos da Carta Maior e das Constituições dos Estados-Membros. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. - Dentro da autonomia administrativa de que dispõe o Município, encontra-se a competência para organizar seu funcionalismo, estabelecendo a organização e o regime jurídico de seus servidores, segundo o disposto no artigo 39 da Constituição. (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0802315-23.2017.8.15 .0181, Relator.: Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, 2ª Câmara Cível)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 117, INCISO XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA OBJETO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 590.829/MG. TEMA 223. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PRONUNCIAMENTO EFETIVO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A QUESTÃO CONTROVERSA. ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DISPENSA DE EXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTES. EMBARGO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DECLARAÇÃO PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDA. [...] **4. Conforme a conceituação doutrinária corrente, o Princípio da Simetria representa a obrigatoriedade de todos os entes federados - Estados, Distrito Federal e Municípios - adotem modelos normativos de estrutura de governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil.** [...] (TJ-CE - Embargos de Declaração Cível: 0620016-93.2014.8.06.0000 Fortaleza, Relator.: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2024, Seção de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2024) (destacou-se)

59. Conclui-se, portanto, que a estrutura do Grupo TAF, tal como instituída pela Lei Complementar n. 187/2004, não está em consonância ao parâmetro exigido pela norma constitucional federal, consequentemente não está em simetria com os modelos federal e estadual, tampouco com as exigências constitucionais de especialização, exclusividade e vinculação orgânica.

60. **II.4. Da inconstitucionalidade material da Lei Complementar Municipal n. 187/2004.**

61. Como apontado na representação inicial e reforçado nos tópicos anteriores, a Lei Complementar Municipal n. 187/2004 promoveu o agrupamento de servidores de diferentes áreas da administração pública municipal no denominado Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – Grupo TAF.

62. Como consequência, estendeu-se a todos os seus integrantes prerrogativas, garantias e direitos típicos das carreiras da Administração Tributária.

63. A referida norma municipal, ao conferir tratamento jurídico uniforme a servidores oriundos de campos funcionais diversos — como fiscalização de obras, transporte, meio ambiente e posturas urbanas — viola frontalmente o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que dispõe que as atividades da Administração Tributária devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas, organizadas em órgãos próprios, com garantia de autonomia funcional e recursos prioritários.

64. A amplitude genérica conferida pela norma ao conceito de Administração Tributária representa desvio de finalidade legislativa e afasta-se do modelo constitucional, cuja lógica impõe a especialização e a exclusividade como critérios estruturantes da atuação tributária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

65. A Constituição não permite que se reconheçam como integrantes da Administração Tributária servidores que não tenham sido especificamente selecionados e investidos em cargos próprios com atribuições tributárias definidas em lei.

66. Com efeito, a legalidade estrita (art. 5º, II, da CF) e o princípio da especialidade administrativa impedem que se atribuam, por meio de lei local, direitos funcionais próprios das carreiras tributárias a servidores que, por formação, ingresso e função, não desempenham atividades compatíveis com a fiscalização, arrecadação e lançamento de tributos.

67. A inadequação do modelo municipal torna-se ainda mais evidente quando confrontada com os paradigmas organizacionais da União e do Estado de Rondônia. Na esfera federal, as Leis n. 11.457/2007 e n. 10.593/2002 estruturam a Receita Federal do Brasil com carreiras próprias, separadas das demais funções fiscalizatórias, e com competências claramente delimitadas, em obediência ao art. 37, XXII, da CF.

68. No âmbito estadual, conforme demonstrado na representação, o Estado de Rondônia adota estrutura semelhante, organizando a Administração Tributária com base em carreiras específicas, concurso público e vinculação orgânica exclusiva, conforme as Leis n. 1.052/2002 e n. 965/2017.

69. Assim, ao desconsiderar tais parâmetros constitucionais e ao instituir, por meio da LC n. 187/2004, um modelo que generaliza prerrogativas de carreira típica de Estado a servidores alheios à função tributária, o Município de Porto Velho incorre em vício de inconstitucionalidade material, que compromete não apenas a validade da norma, mas também a regularidade da destinação de recursos públicos, a segurança jurídica dos atos administrativos e a higidez da estrutura administrativa.

70. Em conclusão, a norma em questão ofende os princípios constitucionais da legalidade, da especialidade funcional, da segregação de funções e da eficiência administrativa, todos inscritos no caput do art. 37 da CF, revelando-se materialmente inconstitucional.

71. II.5. Da inaplicabilidade do precedente do STF (RE n. 959.971).

72. A invocação do Recurso Extraordinário n. 959.971, manejada pelo recorrente como fundamento para a validade da Lei Complementar Municipal n. 187/2004 não se revela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aplicável ao caso concreto e, portanto, não possui força persuasiva ou vinculante em favor da tese recursal.

73. O referido precedente, julgado sob a sistemática da repercussão geral, tratou exclusivamente da legalidade da inclusão da Gratificação de Produtividade Fiscal na base de cálculo de outras parcelas remuneratórias percebidas por servidores municipais.

74. Em nenhum momento o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a composição das carreiras ali agrupadas na administração tributária, tampouco sobre a validade estrutural da norma.

75. Trata-se, portanto, de julgado de caráter estritamente remuneratório, cujo escopo foi limitado à compatibilidade entre as gratificações percebidas por servidores municipais e o regime constitucional de vencimentos.

76. A decisão, portanto, não pode ser estendida para conferir presunção de constitucionalidade a todos os dispositivos da norma municipal, ainda mais quando tal norma (LC n. 187/2004) promove inclusão indiscriminada de servidores estranhos à função tributária no rol de beneficiários de direitos funcionais próprios dessa estrutura.

77. No plano jurídico, é pacífico o entendimento de que não se admite a transposição automática dos efeitos jurídicos de um precedente para casos que guardem substancial distinção de objeto, fundamento e contexto normativo.

78. A aplicação de precedentes exige a verificação da *ratio decidendi* e a identificação de identidade material entre os casos, o que manifestamente não se verifica no presente feito.

79. A tentativa de utilizar o RE n. 959.971 como fundamento para sustentar a constitucionalidade integral da Lei Complementar Municipal n. 187/2004 constitui, portanto, equívoco hermenêutico, que desvirtua o conteúdo do julgado e ignora os limites objetivos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

80. Por conseguinte, a tese recursal deve ser rejeitada, por carecer de base jurídica sólida e por buscar aplicar de forma indevida um precedente cujo objeto é manifestamente alheio à controvérsia em exame.

81. **II.6. Da irrelevância da Lei Complementar Municipal n. 1.000/2025 para definição de carreiras**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

82. No que se refere à Lei Complementar Municipal n. 1.000/2025, cumpre esclarecer que a norma foi promulgada posteriormente à interposição da Representação originária e que se limitou a promover uma reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal, com a criação da Secretaria Municipal de Economia, em substituição à antiga Secretaria Municipal de Fazenda.

83. A nova estrutura administrativa, conforme se observa do seu art. 21, atribuiu à Secretaria de Economia um amplo rol de competências institucionais, incluindo atividades típicas da administração financeira, orçamentária, contábil e, entre elas, a política tributária, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

84. Apesar da amplitude da norma, ela não define cargos nem reorganiza as carreiras funcionalmente vinculadas à execução das atividades tributárias, limitando-se à descrição genérica das áreas de competência administrativa do órgão. Veja-se:

Seção XI

Secretaria Municipal de Economia

Art. 21. Constituem áreas de competência da Secretaria Municipal de Economia:

- I – Política, administração, fiscalização e arrecadação tributária;
- II – Administração financeira e contabilidade públicas;
- III – Administração das dívidas públicas;
- IV – Negociações econômicas e financeiras com governos, com organismos multilaterais e com agências governamentais;
- V – Formulação de diretrizes e coordenação das negociações de projetos públicos com organismos multilaterais e com agências governamentais;
- VI – Preços públicos;
- VII – Elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo;
- VIII – Avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do governo Municipal;
- IX – Elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica;
- X – Elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- XI – Viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
- XII – Formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e com agências governamentais;
- XIII – Coordenação e gestão do sistema de planejamento e de orçamento municipal;
- XIV – A formulação da política econômico tributária do Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- XV – O estudo, regulamentação, fiscalização e controle da aplicação da legislação tributária;
- XVI – Orientar os contribuintes para a correta observância da legislação tributária;
- XVII – Elaborar o planejamento fiscal, de arrecadação e de fiscalização de tributos;
- XVIII – Elaborar o planejamento financeiro, bem como o processamento de despesas públicas, dos serviços de tesouraria e administração da dívida pública, contabilidade geral do Município e a prestação geral de contas;
- XIX – Formulação e execução do controle do Poder Executivo, formulação e execução da política de crédito do Governo Municipal;
- XX – Exercitar a coordenação geral dos órgãos e entidades municipais quanto aos aspectos substantivos da política municipal de desenvolvimento, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos públicos;
- XXI – Gerar os principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais da Prefeitura e sociedade em geral;
- XXII – Elaborar estudos que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização dos planos de estratégias governamentais, bem como execução de seus respectivos programas e projetos, de acordo com as diretrizes estabelecidas;
- XXIII – Promover a interação com os órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos, com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos projetos e atividades daqueles órgãos;
- XXIV – Desenvolver ações para captação de recursos financeiros e linhas de financiamento para o Município através da articulação junto aos órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e órgãos dos setores produtivos, verificando as disponibilidades e os requisitos para a sua captação;
- XXV – Elaborar relatórios periódicos e informativos diversos, referentes aos projetos e atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades relacionadas com os setores produtivos do Município, propondo, por demanda, os ajustes necessários;
- XXVI – Planejar e desenvolver projetos relacionados à modernização das Estruturas Organizacionais e dos procedimentos, conjuntamente com outros órgãos do Município ou do Estado;
- XXVII – Planejar e desenvolver projetos relacionados à modernização das Estruturas Organizacionais e dos procedimentos, conjuntamente com outros órgãos do Município ou do Estado;
- XXVIII – Coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município, bem como do Plano Plurianual;
- XXIX – Estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Município, elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;
- XXX – Coordenar os programas e projetos no âmbito do Município;
- XXXI – Supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Município, bem como revê-lo, consolidá-los, compatibilizá-los e avaliá-los;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- XXXII – Coordenar as atividades relacionadas à elaboração de projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- XXXIII – Coadjuvar todos os órgãos da administração a promover a implementação do Plano Diretor do Município;
- XXXIV – Elaborar e propor políticas de desenvolvimento para o Município através de planejamento e desenvolvimento de projetos relacionados à modernização das Estruturas Organizacionais;
- XXXV – Gerenciar, monitorar e controlar o Sistema de Execução orçamentária do Município, visando garantir a legal e correta utilização das dotações orçamentárias pelos órgãos/entidades, estabelecendo intercâmbio permanente de informações, processamento central de despesas públicas;
- XXXVI – Execução de atividades centrais referentes aos sistemas orçamentários e financeiros; e
- XXXVII – outras atividades correlatas.

85. Assim, a atribuição institucional de competências tributárias à Secretaria de Economia não implica, por si só, a integração automática de todos os seus servidores à Administração Tributária, conforme prevista no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

86. A caracterização da Administração Tributária exige, como condição inafastável, a existência de carreiras específicas, organizadas por lei, com ingresso mediante concurso público próprio, com atribuições privativas voltadas à fiscalização, arrecadação e lançamento de tributos.

87. A simples lotação em unidade administrativa com atribuições fazendárias não supre tais requisitos. Presumir essa integração violaria os princípios da legalidade (CF, art. 5º, II), da moralidade, da impessoalidade e da segregação de funções (CF, art. 37, *caput*).

88. Além disso, uma interpretação ampliativa nesse sentido geraria efeitos indevidos sobre a aplicação de recursos públicos vinculados, especialmente aqueles oriundos do Fundo de Modernização da Administração Fazendária (FUMDAF), que devem ser destinados exclusivamente ao aperfeiçoamento da Administração Tributária, nos exatos termos constitucionais (art. 167, IV, CF).

89. Por fim, a Lei Complementar n. 1.000/2025 não tem o condão de estruturar carreiras, definir atribuições funcionais específicas nem alterar o regime jurídico dos servidores. Trata-se de norma de natureza organizacional e gerencial, que não substitui a legislação específica exigida para a configuração das carreiras típicas de Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

90. Conclui-se, portanto, que a referida norma não pode ser utilizada como fundamento para validar a permanência da estrutura disfuncional do Grupo TAF, nem tampouco justificar a equiparação de servidores alheios à atividade tributária à Administração Tributária Municipal.

91. **II.7. Da necessária manutenção da medida de urgência.**

92. A tutela inibitória deferida na Decisão Monocrática n. 00185/24-GCVCS, proferida nos autos do Processo n. 03912/24-TCE/RO, encontra-se devidamente fundamentada e permanece juridicamente hígida, não se verificando qualquer alteração fática ou normativa que justifique sua revogação.

93. Importa destacar que a medida cautelar não se apoia unicamente nos potenciais efeitos financeiros decorrentes da Emenda Constitucional n. 132/2023, como pretende fazer crer o recorrente.

94. O fundamento central repousa na necessidade de evitar efeitos jurídicos imediatos e concretos da aplicação da Lei Complementar Municipal n. 187/2004, em especial a indevida extensão de prerrogativas a servidores que não integram legalmente a Administração Tributária.

95. Um dos objetivos centrais da tutela inibitória é assegurar a correta destinação dos recursos vinculados ao Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária (FUMDAF), instituído pela Lei Municipal n. 1.346/2003.

96. De acordo com o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, tais receitas devem ser alocadas exclusivamente à Administração Tributária, vedando-se sua utilização em finalidades estranhas à função arrecadatória.

97. A estrutura do denominado Grupo TAF, ao agregar servidores de áreas diversas — como fiscalização ambiental, de obras, posturas e transportes — compromete essa destinação.

98. O deslocamento de recursos vinculados a ações tributárias para atividades que não guardam relação direta com a arrecadação tributária representa violação ao princípio da legalidade orçamentária e risco concreto de desvio de finalidade administrativa.

99. Além das repercussões jurídicas e patrimoniais, há um impacto direto sobre a capacidade arrecadatória do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

100. A concepção equivocada de que diversas carreiras generalistas integram a Administração Tributária, como permite a Lei Complementar n. 187/2004, compromete a eficiência e a efetividade da função arrecadatória.

101. Isso porque recursos que deveriam ser aplicados exclusivamente no fortalecimento da estrutura técnico-funcional da Administração Tributária — com investimento em pessoal qualificado, tecnologia, inteligência fiscal e controle de evasão — acabam sendo pulverizados em outras frentes, enfraquecendo a capacidade estatal de arrecadação e gestão fiscal.

102. Tal cenário compromete não apenas a estrutura fiscal, mas repercute diretamente na disponibilidade de receitas para políticas públicas estruturantes.

103. O redirecionamento de verbas que deveriam fomentar a atividade arrecadatória implica, na prática, em menores recursos para áreas sensíveis como saúde, educação e assistência social, ferindo o princípio da eficiência na alocação de recursos públicos.

104. Soma-se a isso a necessidade de resguardar o sigilo fiscal e bancário dos contribuintes, cuja guarda é conferida com exclusividade à Administração Tributária, nos termos da Lei Complementar n. 105/2001 e dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

105. A extensão indevida dessas prerrogativas a servidores que não integram carreiras específicas constitui afronta à reserva legal, à legalidade estrita e à segurança jurídica dos procedimentos fiscais.

106. Nessas circunstâncias, a fumaça do bom direito permanece presente, diante das evidentes irregularidades da norma municipal.

107. O perigo da demora também se concretiza e se intensifica a cada dia, à medida que se perpetua o desvio de recursos que deveriam ser empregados na modernização da Administração Tributária, setor que, se adequadamente estruturado, poderia ampliar a arrecadação e fortalecer a capacidade financeira do Município para realizar investimentos sociais prioritários.

108. Soma-se a esse risco o fato de que a permanência de servidores indevidamente alocados na Administração Tributária, com possível acesso a dados protegidos por sigilo, pode comprometer a validade de inúmeros atos administrativos, especialmente os praticados com base nessas informações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

109. A nulidade de autos de infração, notificações ou procedimentos baseados em dados acessados por agentes não legitimados representa ameaça concreta à segurança jurídica da arrecadação fiscal municipal, além de expor a Administração à litigiosidade e a passivos evitáveis.

110. Diante desse conjunto de fundamentos — jurídicos, funcionais, financeiros e institucionais — impõe-se a manutenção integral da medida cautelar concedida, como forma de tutelar o interesse público primário, garantir o respeito à Constituição e preservar a higidez do controle externo da Administração.

111. Sua revogação não apenas fragilizaria a estrutura constitucional da Administração Tributária, mas também poderia comprometer de forma duradoura o interesse público, a justiça fiscal, o equilíbrio orçamentário e a eficiência da atuação tributária municipal.

112. **III. DO DISPOSITIVO.**

113. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso**, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, **opina pelo seu desproimento**, com a consequente **manutenção integral da Decisão Monocrática n. 00185/24-GCVCS**.

114. É como opino.

Porto Velho, 04 de abril de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 4 de Abril de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS